

VOTO EM SEPARADO

SF/17132.76774-08

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 543, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe *sobre a regulamentação do exercício das profissões de maitre e garçom*, e sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2013, do Deputado Ciro Nogueira, que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a gorjeta.*

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 543, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de maitre e garçom, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2013, do Deputado Ciro Nogueira, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a gorjeta.

A primeira proposição define o maitre como o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos dos garçons, com as atribuições de planejar rotinas de trabalho, treinar trabalhadores, coordenar equipes, atender clientes e avaliar o desempenho de funcionários, em restaurantes, hotéis, bares e similares.

Por sua vez, o garçom é definido como o profissional responsável pelo atendimento da clientela, competindo-lhe recepcionar clientes, servir refeições e bebidas, montar e desmontar a estrutura de atendimento, organizar, conferir e controlar os materiais de trabalho, bebidas e alimentos.

A proposta exige, para o exercício profissional, a conclusão de ensino fundamental e de curso profissionalizante, ressalvado o direito daqueles que estão em atividade, quando da vigência da lei que se busca aprovar. Há, ainda, normas sobre a remuneração de maitres e garçons, com

uma parte fixa (determinada em negociação coletiva) e uma parte variável (calculada com base nas gratificações).

O autor afirma, em defesa de sua proposição, que essa categoria precisa de constante aperfeiçoamento profissional para lidar com pessoas de várias procedências e distintos níveis de renda e idade, mormente quando o País se prepara para eventos de importância mundial. Por isso, ressalta a importância de somente pessoas com a adequada formação profissional, decorrente da conclusão de curso profissionalizante, poderem exercer as profissões ora regulamentadas.

Ele registra, também, que é necessário causar uma boa impressão nos turistas estrangeiros, para que eles retornem. Aponta, ainda, uma tendência de regulamentação dessas atividades, com o recente reconhecimento do “sommelier”, na Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011.

O segundo projeto em exame estabelece um valor mínimo de 10% (dez por cento) para as gorjetas, calculadas sobre o valor pago pelo cliente ao estabelecimento comercial. Além disso, determina que o valor da parcela em comento seja rateada entre os empregados do restaurante que trabalham no mesmo horário.

Por força da aprovação do Requerimento nº 202, de 2015, as proposições em testilha passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídas à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

A regulamentação das profissões de maitre e de garçom e a disciplina do pagamento das gorjetas inserem-se no campo do Direito do Trabalho, motivo pelo qual à União, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, é atribuída a prerrogativa de, privativamente, legislar sobre a matéria. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.



SF/17132.76774-08

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Quanto ao mérito, verifica-se que o PLS nº 543, de 2011, não se coaduna com a Carta Magna. Isso porque a Constituição Federal consagrou o postulado da liberdade de trabalho, em seu art. 5º, XIII. Ou seja, além de garantir o direito ao trabalho, em seu art. 6º, *caput*, assegurou, via de regra, que a escolha da profissão seja livre, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

Em face disso, à lei é vedado contrariar o espírito que norteou o poder constituinte a positivar a referida liberdade na Carta Magna do País. Assim, a doutrina especializada somente admite a restrição à citada liberdade, quando o interesse da sociedade o justificar.

Dito de outro modo, somente naquelas situações em que o exercício de determinada atividade profissional por pessoas sem a devida capacitação para tanto coloque em risco direitos indisponíveis da sociedade (como a vida, por exemplo) é que se admite a limitação da norma positivada no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

No caso dos garçons e maitres, suas atividades consistem, em síntese, em bem atender ao público que comparece aos estabelecimentos comerciais em busca de alimentos e bebidas. A existência, então, de pessoas sem formação específica para o desempenho de tal atividade não coloca em risco bens indisponíveis da sociedade. Assim sucede, pois não restarão afetados, de forma direta, bens indisponíveis do corpo social, como a saúde ou a vida, por exemplo.

Restringir, então, o acesso às mencionadas profissões vulnera o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, mormente se considerarmos que o sucesso nas referidas profissões depende de habilidades como carisma junto ao consumidor, no sentido de angariar a sua lealdade em prol de determinado estabelecimento empresarial. Tais habilidades, a toda evidência, independem de qualquer treinamento formal.

Nesses termos, o art. 4º do PLS nº 543, de 2011, por exigir curso profissionalizante como requisito para o desempenho das profissões de garçom e maitre, não se compatibiliza com a Carta Magna, por limitar o



SF/17132.76774-08

direito ao trabalho previsto nos arts. 5º, XIII, e 6º, *caput*, da Constituição Federal, sem qualquer justificativa razoável para tanto.

Tecidas essas considerações, a rejeição do PLS nº 543, de 2011, é medida que se impõe, já que a sua principal justificativa, restringir a livre entrada de pessoas no mercado de trabalho, não se afigura consentânea com o espírito que norteou a elaboração da Carta Federal de 1988.

Quanto ao PLC nº 80, de 2013, a sua aprovação encontra óbice na edição da Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, que disciplina a fixação e a distribuição das gorjetas de maneira mais consentânea com a Constituição Federal, quando comparado ao projeto em testilha.

Isso porque, a Lei nº 13.419, de 2017, remete os citados aspectos à negociação coletiva, privilegiando a atuação dos sindicatos das categorias econômicas e profissionais, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O estabelecimento dos percentuais das gorjetas, assim como dos patamares de sua distribuição entre os empregados do estabelecimento comercial, deve observar o cotidiano das categorias envolvidas na negociação coletiva.

Fatores como a economia local, a rotina do estabelecimento empresarial, fluxo de clientes, dentre outros, fazem com que o percentual ideal de fixação e distribuição de gorjetas varie entre as diversas regiões do País, o que recomenda a sua disciplina setorial, via negociação coletiva.

A rigidez trazida pelo PLC nº 80, de 2013, que fixa as gorjetas em, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços prestados pelo estabelecimento e determina que ela seja distribuída entre os empregados que laboram no mesmo horário pode obstar que os sindicatos das categorias econômicas e profissionais atuem neste particular.

Imagine-se que as referidas categorias entendam por bem fixar as gorjetas em 5% (cinco por cento) do valor dos referidos serviços, distribuindo-as entre todos os empregados do estabelecimento, independentemente do horário em que laborem.


SF/17132.76774-08

Tal ajuste coletivo, por dissentir do disposto no PLC nº 80, de 2013, ainda que atenda aos interesses das categorias econômica e profissional, pode ser questionado perante a Justiça do Trabalho, sendo passível, até mesmo, de ser fulminado pelo magistrado trabalhista.

Tal possibilidade faz pairar sobre o ajuste coletivo insegurança jurídica quanto à sua permanência no ordenamento jurídico nacional, o que não se afigura salutar em um ambiente constitucional em que, por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, se estimula a autocomposição de interesses entre trabalhadores, representados por seus sindicatos, e empregadores.

Por isso, a remissão da matéria à negociação coletiva, na forma da Lei nº 13.419, de 2017, melhor atende aos interesses de empregados e empregadores, inviabilizando, portanto, a aprovação do PLC nº 80, de 2013, que fica prejudicado, ante a edição do novo diploma legal.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opina-se pela rejeição do PLS nº 543, de 2011, e pela prejudicialidade do PLC nº 80, de 2013.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator